



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA

camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº **8018176-84.2022.8.05.0039**

AÇÃO: **PETIÇÃO CÍVEL (241)**

[Autofalência]

REQUERENTE: G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

REQUERIDO: G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.

Cuidam-se os autos de Autofalência requerida pela G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., parte qualificada.

Decretada a falência (ID 362142370).

No ID 368789130, a G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença declaratória da falência onde aduz a existência de omissão quanto ao entendimento do STJ acerca da aplicação do art.104, III, da LFRE.

Sustenta a ausência de indício, suspeita ou alegação de fraude, irregularidade ou descumprimento de qualquer determinação emanada deste D. Juízo ou de obrigações legais que justifique a aplicação do art. 104, III, da LFRE, que os sócios da G&E não residem em Camaçari/BA, que não residiam muito antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Assevera que o STJ vem flexibilizando a norma contida no art.104, III, da Lei 11.101/2005 no sentido de que a restrição de locomoção somente seja aplicada em caso de manifesta conduta no sentido de atrasar o andamento do feito, ou a adoção de postura contrária aos interesses da massa falida e dos credores.

Requer sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios, e que seja sanada a omissão apontada, aplicando o entendimento do E. STJ, ou, subsidiariamente, que somente seja necessária a comunicação prevista em caso de saída do país, sem prejuízo de reversão da medida na eventualidade de identificação de qualquer tentativa dos falidos em retardar deliberadamente o andamento do feito.



No ID 372518065, manifestou-se o Sr. Administrador Judicial em favor do requerimento da falida, desde que os administradores indiquem no processo, ou coloquem à disposição deste Juízo, informações não somente quanto aos endereços residenciais, como constante do documento que instruiu a Inicial (ID 271581135), mas também os seus correios eletrônicos e telefones, por meio dos quais possam receber as solicitações que se façam necessárias, mantida a obrigação da comunicação ao Juízo de quando deles tiverem de se ausentar.

No ID 384292268, Parecer Ministerial favorável ao conhecimento e provimento dos embargos declaratórios, bem assim, favorável aos pedidos do Sr. Administrador Judicial (ID 375310382).

É o relato. Decido.

Vejam os que dispõe o art. 1.022 do CPC quanto à oposição de embargos declaratórios:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.

Sabe-se que a omissão ocorre quando o magistrado deixa de se pronunciar sobre determinada matéria que exija a sua manifestação, ou seja, quando a decisão padece de uma lacuna.

Embora ausente a alegada omissão, considerando que, *a priori*, não existem nos autos indícios de suspeita ou alegação de fraude, crime falimentar, irregularidade ou descumprimento de determinação pelos administradores, e tendo em vista que os sócios da falida não residem no Município de Camaçari (são residentes em Salvador/BA, Lauro de Freitas/BA e Fortaleza/CE), aceitável a flexibilização da regra do art.104, III, da Lei 11.101/2005, conforme entendimento do STJ.

Saliento, entretanto, conforme bem aventado pelo Sr. Administrador Judicial, que os Administradores deverão trazer aos autos informações não somente quanto aos endereços residenciais, mas também quanto aos seus correios eletrônicos e telefones, por meio dos quais possam receber as solicitações que se façam necessárias, ficando mantida a obrigação da comunicação a este Juízo em caso de ausência dos administradores dos seus endereços residenciais.

Registre-se, por fim, que a medida poderá ser revista em caso de quaisquer indícios de suspeita ou alegação de fraude, crime falimentar, irregularidade, descumprimento de determinação deste Juízo pelos administradores, ou identificação de qualquer tentativa dos falidos em retardar deliberadamente o andamento do feito.

Ex Positis, recebo os embargos de declaração ante a sua tempestividade, e os acolho para fazer integrar a sentença, expressamente, “a flexibilização da regra do art.104, III, da Lei 11.101/2005, conforme entendimento do STJ, ficando mantida a obrigação de prévia comunicação a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de ausência dos administradores dos seus endereços residenciais, salientando, todavia, que os administradores deverão trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informações quanto aos endereços residenciais e aos seus correios eletrônicos e telefones, por meio dos quais possam receber as solicitações que se façam necessárias, devendo atualizá-los em caso de eventual alteração, e que tal medida poderá ser revista em caso de quaisquer indícios de suspeita ou alegação de fraude, crime falimentar, irregularidade, descumprimento de determinação deste Juízo pelos administradores, ou identificação de qualquer tentativa dos falidos em retardar deliberadamente o andamento do feito”, mantendo os demais termos do decisum inalterados.

Em seguimento, considerando o teor da certidão de ID 381894153, renove-se a intimação do Sr.



Administrador Judicial por e-mail e telefone, para, no prazo de 72h (setenta e duas horas), informar e-mail para o fim de receber habilitações e divergências de créditos, para constar no edital do art.99, §1º, devendo ainda cumprir as demais determinações contidas na decisão de ID 362142370, consoante já determinado no despacho retro.

Ainda, deverá o Sr. Administrador Judicial, no mesmo prazo, se manifestar do teor da petição de ID 381923031, do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Com a informação do e-mail pelo Sr. Administrador Judicial, expeça-se edital na forma do item XXI da sentença de ID 362142370, certificando acerca do cumprimento dos demais determinações contidas na referida sentença.

No que concerne aos pedidos apresentados pelo Sr. Administrador Judicial no ID 375310382, decido:

1) Em relação ao pedido de expedição de ofício aos Juízos trabalhistas em que se processam ações contra a Massa Falida requerendo a suspensão de todos os prazos e audiências por um período de 30 (trinta) dias, não há como acolher, haja vista tratar-se de esfera independente, com rito próprio e especializado;

2) No tocante ao pedido de expedição de ofícios aos Juízos trabalhistas em que se processam ações contra a Massa Falida para que transfiram, para conta judicial à disposição deste Juízo Falimentar, todo e qualquer valor depositado nos respectivos processos trabalhistas, independentemente da natureza, considerando a manifestação favorável do Ministério Público (ID 368358948), bem assim, em face da necessidade de arrecadar os valores com o escopo de proceder ao pagamento dos credores, defiro o requerimento, posto que, uma vez decretada a falência, compete a este juízo universal distribuir o patrimônio da massa falida aos credores, conforme as regras concursais da lei falimentar, bem assim, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.

Vejam os julgados acerca do tema:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS. MOVIMENTAÇÃO E DESTINO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. PAR CONDITIO CREDITORUM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o destino dos depósitos recursais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência. (AgRg no CC n. 87.194/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2007, DJ 4/10/2007). 2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo universal da falência, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da falida, a fim de não comprometer o par conditio creditorum. 3. Agravo não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 165415 SP 2019/0119785-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/11/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/12/2019)

FALÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL AO JUÍZO FALIMENTAR. O entendimento da Seção Especializada deste Regional é de que o valor recolhido a título de depósito recursal em momento anterior à decretação da falência da empresa executada ficam à disposição do Juízo falimentar, o que viabiliza a transferência do respectivo valor ao juízo da falência. (TRT-9 - AP: 00003260820145090029, Relator: MARCUS AURELIO LOPES, Data de Julgamento: 03/06/2022, Seção Especializada, Data de Publicação: 15/06/2022)



CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. 1. A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência. 2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar."(CC n. 101.477/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 12/5/2010.)

2.1. Para tanto, determino a expedição de Ofício à Corregedoria Geral de Justiça solicitando a comunicação aos Juízos Trabalhistas, para que coloquem à disposição deste Juízo Universal todo e qualquer valor depositado nos processos trabalhistas envolvendo a massa falida, independentemente da natureza (inclusive depósitos recursais);

3) No que concerne ao pedido de expedição de ordem SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER, para verificação de possíveis recursos financeiros em contas judiciais, além de outros possíveis bens de propriedade do Falido formulado pelo Sr. Administrador Judicial, ante o parecer favorável do Ministério Público, defiro o requerimento, atentando o Cartório às ordens que já foram realizadas (decisão de ID 362142370, XI).

4) Por fim, no que concerne ao pedido de designação de avaliador credenciado para proceder à avaliação dos imóveis arrecadados, bem assim, ao pedido de contratação de advogado trabalhista (ID 377755517), intime-se a falida para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de contratação de advogado trabalhista (ID 377755517), acerca do teor da petição de ID 381923031, do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, bem assim, dos demais atos do processo.

Ante o exposto, em suma, deverá o Cartório cumprir as seguintes determinações:

1. Renovar a intimação do Sr. Administrador Judicial por e-mail e telefone, para, no prazo de 72h (setenta e duas horas), informar e-mail para o fim de receber habilitações e divergências de créditos, para constar no edital do art.99, §1º, devendo ainda cumprir as demais determinações contidas na decisão de ID 362142370, consoante já determinado no despacho retro, devendo ainda se manifestar do teor da petição de ID 381923031, do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A;

2. Com a informação do e-mail pelo Sr. Administrador Judicial, expedir edital na forma do item XXI da decisão de ID 362142370, certificando acerca do cumprimento dos demais determinações contidas no referido *decisum*;

3. Expedir Ofício à Corregedoria Geral de Justiça solicitando a comunicação aos Juízos Trabalhistas (TRTs), para que coloquem à disposição deste Juízo Universal todo e qualquer valor depositado nos processos trabalhistas envolvendo a massa falida, independentemente da natureza (inclusive depósitos recursais);

4. Expedir ordem SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB e SNIPER, para verificação de possíveis recursos financeiros em contas judiciais, além de outros possíveis bens de



propriedade do Falido, atentando às ordens que já foram realizadas;

5. Intimar a falida para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da designação de avaliador credenciado para proceder à avaliação dos imóveis arrecadados, bem assim, acerca do pedido de contratação de advogado trabalhista (ID 377755517);

6. Abrir vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de contratação de advogado trabalhista (ID 377755517), acerca do teor da petição de ID 381923031, do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, bem assim, dos demais atos do processo;

7. Por derradeiro, intimar a falida para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informações quanto aos endereços residenciais, correios eletrônicos e telefones dos seus administradores/sócios, por meio dos quais possam receber as solicitações que se façam necessárias, devendo atualizá-los em caso de eventual alteração, sob pena de revogação da medida de flexibilização da regra do art.104, III, da Lei 11.101/2005. Com as informações nos autos, proceda, o cartório, à colocação de sigilo no documento, com lastro no art.3º, §3º do Ato Normativo Conjunto nº5, de 14 de março de 2023 do TJ/BA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camaçari, 18 de maio de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

